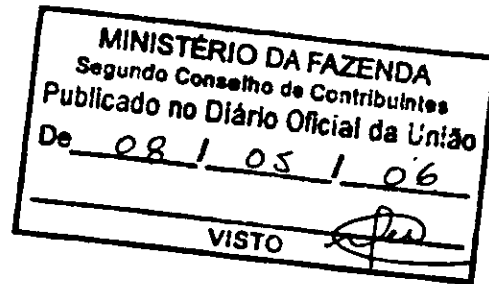




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13334.000125/94-91
Recurso nº : 123.222
Acórdão nº : 201-78.778



Recorrente : ASSUNÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA.

A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais, relativos às contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando as exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSUNÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator.

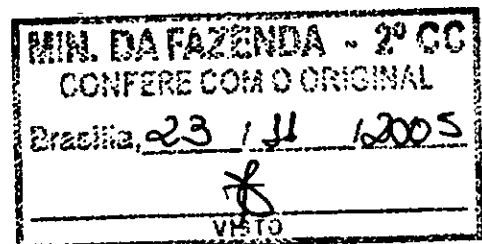
Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

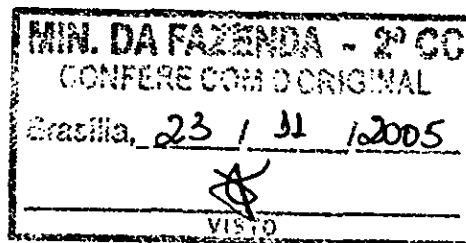


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13334.000125/94-91
Recurso nº : 123.222
Acórdão nº : 201-78.778



Recorrente : ASSUNÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, o qual julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício levado a efeito contra a contribuinte recorrente pela DRF em São Luís - MA.

O sobredito lançamento decorre de ação fiscal na qual restou apurada a insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo aos fatos geradores ocorridos entre 31/08/1990 e 31/12/1993.

Consta da impugnação a notícia que foram lavrados contra a contribuinte, decorrente da mesma ação fiscal, autos de infração de IRPJ (Processo nº 13334.000123/94-65) e reflexos.

Cientificada, a contribuinte recorrente apresentou impugnação para a DRJ em Fortaleza - CE questionando as exigências da contribuição para o PIS, bem como a exigência do IRPJ e reflexos.

No r. Acórdão *a quo* a insigne DRJ em Fortaleza - CE julgou o lançamento parcialmente procedente.

Em seu recurso a contribuinte reitera os termos da sua impugnação, pugnando pela cancelamento do lançamento.

No bojo dos autos consta que a contribuinte manejou Mandado de Segurança no intuito de garantir a admissibilidade e segmento do seu recurso voluntário desprovido do depósito de 30% determinado pela legislação de regência à época.

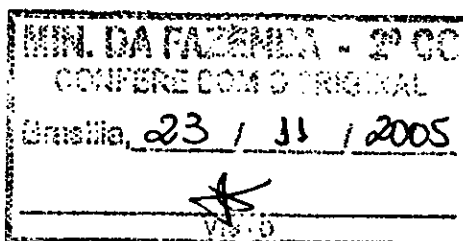
Compulsando os autos, consta ainda informação de que a segurança requestada no referido *mandamus* foi deferida pela instância singular e que esta decisão foi reformada pelo Tribunal *ad quem*, encontrando-se arquivado o respectivo processo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13334.000125/94-91
Recurso nº : 123.222
Acórdão nº : 201-78.778



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Não obstante o meu entendimento pessoal, cedo ao posicionamento deste Colegiado no sentido de que a competência para apreciar e julgar os recursos interpostos em processos fiscais, relativos às contribuições de que trata o *caput* deste artigo, é do Primeiro Conselho de Contribuintes, sempre que as exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda.

Neste sentido dispõe o Decreto nº 2.191, de 03 de abril de 1997, *verbis*:

"Art. 1º Fica transferida do Primeiro para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais, relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda."
(grifei)

Também do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, constatamos que:

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

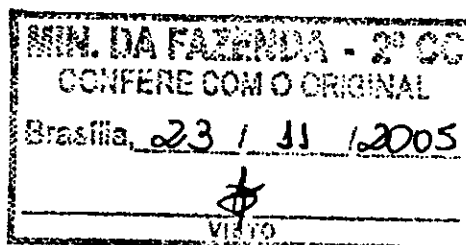
III - contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep), para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto sobre a renda; (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)." (grifei)

Com efeito, consta dos autos informação que da mesma ação fiscal decorreram autos de infração de IRPJ e reflexos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13334.000125/94-91
Recurso nº : 123.222
Acórdão nº : 201-78.778

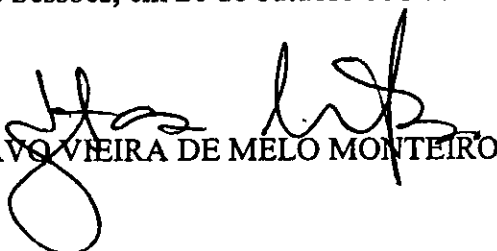


Desta feita, estreme de dúvidas que os fatos que deram azo ao lançamento serviram para apuração e determinação da prática de infração a dispositivo legal do Imposto de Renda, sendo competente para julgamento do recurso o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, declino a competência, nos termos da fundamentação supra, para que sejam remetidos os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes para as providências cabíveis.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO